

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº:	069/2019
PROCESSO Nº:	2017/6040/504858
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.859
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001890
RECORRENTE:	KUTIZ COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.430.857-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. TRANSMISSÃO COM OMISSÕES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal pela transmissão com omissões da Escrituração Fiscal Digital – EFD, tendo sido alterada a penalidade para art. 50, inciso XVI, alínea “d”, da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 476.176,20 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos) campo 5.11 - no valor de R\$ 387.119,24 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos) campo 6.11 - no valor de R\$ 27.912,34 (vinte e sete mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos) campo 7.11 - no valor de R\$ 80.456,25 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) campo 8.11 - no valor de R\$ 74.050,96 (setenta e quatro mil, cinquenta reais e noventa e seis centavos) e no campo 9.11 - no valor de R\$ 23.139,13 (vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos).

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registros de notas fiscais de entradas.





Foram anexados aos autos levantamentos especiais e CD-ROM contendo documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e livros de registros de entradas (fls. 05/55).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 57), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações; que é signatária do Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.426/2012 que lhe confere crédito fiscal presumido nas operações interestaduais, conforme previsto na Lei nº 1.641/2005; que também está obrigada a recolher o fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado; que tais obrigações sempre foram fielmente cumpridas; que foi intimada pela Fazenda Estadual a apresentar seus documentos contábeis e fiscais referentes aos últimos cinco anos; que ao contatar os contadores responsáveis, constatou a falta de algumas informações naquele período; que a falta dessas informações não importou prejuízo para a Fazenda Pública Estadual; que apresentou os documentos solicitados e, paralelamente, solicitou a retificação das informações; que o pedido de retificação da empresa foi indeferido em virtude do trâmite do procedimento fiscal em curso; que a conduta descrita e atribuída à empresa diz respeito tão somente à falta de registro de notas fiscais de entrada, o que não equivale a dizer que sua escrituração foi falsificada; que a capitulação da conduta da empresa não está de acordo com o caso concreto, já que não existe nos autos qualquer menção à falsificação e adulteração de seus documentos que comprometa sua fidedignidade; que fato que chama atenção e revela o descabimento do presente auto de infração é a própria desproporcionalidade da multa formal imposta.

Fez juntada de alteração contratual, relatórios de entrega de GIAM e de arrecadação, intimação, pedidos de retificação de livros fiscais e parecer (fls. 65/91).

A julgadora de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos da legislação tributária; que o autuante identificado no campo 10 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Que preliminarmente, o artigo utilizado para tipificar as infrações não se refere à falsificação e adulteração, mas sim à falta de escrituração das operações ou prestações realizadas nos livros próprios, na forma e nos prazos normativos e com fidedignidade, ou seja, os documentos fiscais deveriam ter sido lançados com todos os dados neles contidos, diante do exposto, conheceu da preliminar arguida, negou-lhe provimento e passou à análise do mérito.

Que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13, 8.13 e 9.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 7.15, 8.15 e 9.15 do auto estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.





Que a impugnante afirma que realmente existem documentos fiscais que não foram registrados, motivo pelo qual apresentou requerimento junto à Delegacia Regional Tributária de sua jurisdição (fls. 85) solicitando a retificação dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital, sendo corretamente indeferido, pois a mesma se encontrava sob ação fiscal (fls. 87/89). Portanto, tal fato é incontroverso. Ainda que a autuada seja signatária de Termo de Acordo de Regime Especial, fato não comprovado nos autos - que lhe concede os benefícios fiscais previstos na Lei nº 1.641/2005, também está obrigada ao cumprimento das demais obrigações acessória previstas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, deste modo, entendeu que o trabalho realizado está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos pelo autuante, onde se comprova que os documentos fiscais de entradas não foram registrados nos livros de registros de entradas, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação de multa formal.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/001890, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 476.176,20 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - no valor de R\$ 387.119,24 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - no valor de R\$ 27.912,34 (vinte e sete mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

Campo 7.11 - no valor de R\$ 80.456,25 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais;

Campo 8.11 - no valor de R\$ 74.050,96 (setenta e quatro mil, cinquenta reais e noventa e seis centavos), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais e

Campo 9.11 - no valor de R\$ 23.139,13 (vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos), com a penalidade do campo 9.15, mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e a sentença prolatada pela julgadora de primeira instância. Entende que





ocorreu um excesso na pena aplicada considerando a sistemática de apuração e recolhimento do imposto da autuada que não leva em consideração as aquisições; que a penalidade aplicada pode ferir garantias constitucionais; recomenda a ocorrência da Decadência do contexto 4.1 ref. ao ano de 2012 e a confirmação da sentença dos campos 5.1 a 9.5 com alteração da penalidade mais adequada para o descumprimento da obrigação acessória.

É em síntese o relatório

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2017/001890, referente à falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 476.176,20 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos) campo 5.11 - no valor de R\$ 387.119,24 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos) campo 6.11 - no valor de R\$ 27.912,34 (vinte e sete mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos) campo 7.11 - no valor de R\$ 80.456,25 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) campo 8.11 - no valor de R\$ 74.050,96 (setenta e quatro mil, cinquenta reais e noventa e seis centavos) e no campo 9.11 - no valor de R\$ 23.139,13 (vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos).

O presente processo trata de obrigação do sujeito passivo de registrar todas as operações em livro próprio nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, e no art. 247 do Decreto 2.912/2006, abaixo transcritos.

Art 44. São obrigação do contribuinte e do responsável:

(...)

II – Escriturar nos livros próprios com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que o contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22/12/2001).

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Considerando ainda que os documentos apresentados no processo demonstram o descumprimento desta obrigação acessória, mas que este fato não





trouxe prejuízo ao Erário Público por que a apuração do imposto baseia-se na saída das mercadorias por ser detentora do benefício da lei 1.201/01;

Considerando que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu na transmissão das informações fiscais dos arquivos do SPED e com o advento da obrigatoriedade foi criada uma penalidade adequada a esta situação;

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

.....
XVI – R\$ 2.000,00 pela:

.....
d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).
.....

Sendo a penalidade apenas de caráter sugestivo pelo autuante, em conformidade com o art. 112 do CTN, onde deve ser aplicada a pena adequada e mais favorável ao sujeito passivo, recomendo a alteração da mesma para o art. 50, inciso XVI, alínea “d” da Lei 1.287/2001 (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11)..

Diante do acima exposto, rejeito as preliminares de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por falta de documento comprobatório, por erro na determinação da infração e a de extinção da parte do campo 4.11, pela ocorrência da decadência, arguida pelo representante fazendário. No mérito, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), referente parte do campo 4.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 5.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 6.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 7.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 8.11 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente o campo 9.11, mais os acréscimos legais, reduzindo os valores de R\$ 452.176,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos), R\$ 363.119,24 (trezentos e sessenta e três mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), R\$ 3.912,34 (três mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), R\$ 50.050,96 (cinquenta mil, cinquenta reais e noventa e seis centavos), R\$ 17.139,13 (dezessete mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos), em função da alteração da penalidade para o art. 50, inciso XVI, alínea “d” da Lei 1.287/2001.

É como voto.





DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por falta de documento comprobatório, voto divergente do conselheiro Heverton Luiz de Siqueira Bueno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por erro na determinação da infração, arguidas pela Recorrente, e por maioria, acolher a preliminar de extinção da parte do campo 4.11, pela ocorrência da decadência, arguida pelo representante fazendário, votos divergentes dos conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naimayer. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente parte do campo 4.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 5.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 6.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 7.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente o campo 8.11 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente o campo 9.11, mais os acréscimos legais, reduzindo os valores de R\$ 452.176,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos), R\$ 363.119,24 (trezentos e sessenta e três mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), R\$ 3.912,34 (três mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), R\$ 50.050,96 (cinquenta mil, cinquenta reais e noventa e seis centavos), R\$ 17.139,13 (dezessete mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos), em função da alteração da penalidade para o art. 50, inciso XVI, alínea "d" da Lei 1.287/2001. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.308, de 26 de fevereiro de 2019

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



□

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

